

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RENATO FELIPE JO DA SILVA

**O DIREITO ALIMENTAR DOS FILHOS E A MARGEM DE VALORES OBTIDOS NA
ESFERA JUDICIAL NA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA
PARAÍBA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB**

Campina Grande – PB
2022

RENATO FELIPE JO DA SILVA

**O DIREITO ALIMENTAR DOS FILHOS E A MARGEM DE VALORES OBTIDOS NA
ESFERA JUDICIAL NA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA
PARAÍBA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB**

Trabalho apresentado à Coordenação do
Curso de Direito da Faculdade Cesrei,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Gustavo Giorgio
Fonseca Mendonza.

Campina Grande – PB

2022

-
- S586d Silva, Renato Felipe Jo da.
O direito alimentar dos filhos e a margem de valores obtidos na esfera judicial na atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba no município de Campina Grande – PB / Renato Felipe Jo da Silva. – Campina Grande, 2022.
42 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., Cesrei Faculdade, 2022.
"Orientação: Prof. Me. Gustavo Giorgio Fonseca Mendonza".
1. Direito de Família. 2. Direito Alimentar – Filhos. 3. Obrigação Alimentar – Filhos. 4. Judiciário – Defensoria Pública. I. Mendonza, Gustavo Giorgio Fonseca. II. Título.

CDU 347.61(043)

RENATO FELIPE JO DA SILVA

**O DIREITO ALIMENTAR DOS FILHOS E A MARGEM DE VALORES OBTIDOS NA
ESFERA JUDICIAL NA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA
PARAÍBA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB**

Aprovada em: ____ de ____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Gustavo Giorgio Fonseca Mendonza
Orientador

Prof.(a) Titulação Nome
1º Examinador(a)

Prof.(a) Titulação Nome
2º Examinador(a)

“Deem graças em todas as circunstâncias, pois esta é a vontade de Deus para
você em Cristo Jesus”.

1 Tessalonicenses 5:18

AGRADECIMENTOS

Presto respeitosamente meus agradecimentos a pessoas que tiveram influência necessária e positiva em meu avanço acadêmico e pessoal.

Primeiramente, sou grato a Deus, por me proporcionar a oportunidade de poder finalizar meu curso em Direito, bem como por conseguir chegar até a reta final.

Minha gratidão se estende a todos os meus professores, grato por todo aprendizado adquirido e pelos conhecimentos compartilhados.

Honra e agradecimento especial ao meu professor e orientador na pessoa de Gustavo Mendonça, muito obrigado pela contribuição do seu conhecimento para meu desenvolvimento profissional.

Imensamente grato a meus pais, nas pessoas de Rinaldo e Surama, que me fizeram chegar até aqui. Por toda cobrança em forma de cuidado. Obrigado por cobrarem o melhor de mim.

Grato também a Luana Sales, minha namorada. Grato por todo apoio quanto a conclusão do meu trabalho.

RESUMO

Sabemos que muitos filhos sofrem por terem seus direitos alimentares não prestados voluntariamente por parte de seus pais, e consequentemente muitas mães sofrem o ônus de suportarem sozinhas à integral assistência aos filhos. Sendo necessário na maioria das vezes se socorrerem ao poder judiciário para terem suas garantias constitucionais asseguradas. Assim, a pesquisa vem pontuar como essa atuação judicial vem tentar promover uma vida digna a esses filhos. O direito alimentar prestado aos filhos é um tema de extrema importância, uma vez que além de uma garantia constitucional, é um direito fundamental, humano e social, previsto tanto em normas nacionais, como em tratados internacionais. O direito alimentar é uma forma utilizada para os pais prestarem assistência aos filhos, pois grande parte das crianças e adolescentes apenas recebem assistência e cuidados por parte das mães. Dessa maneira, a pesquisa vem tratar da importância do direito alimentar para a promoção de uma vida digna aos filhos, bem como a atuação judicial da Defensoria Pública do Estado da Paraíba para promover uma assistência justa e eficiente às mães e aos filhos hipossuficientes e verificar os valores obtidos na prática com as ações judiciais cíveis. Chegando à conclusão que sem dúvida a atuação da Defensoria Pública vem conseguindo proporcionar uma vida simples, porém digna e humana aos filhos. Sem tal atuação muitos filhos continuariam sem assistência alguma por parte dos pais, sofrendo pela ausência paterna no mais amplo significado da palavra. Veremos como o valor médio de até R\$ 300,00 é a quantia predominante que a Defensoria Pública vem conseguindo na via judicial a título de pensão, o que corresponde a 24% do salário mínimo vigente.

Palavras-chave: Alimentos. Filhos. Judiciário. Defensoria Pública.

SUMMARY

We know that many children suffer from having their food rights not voluntarily provided by their parents, and consequently many mothers suffer the burden of supporting the full care of their children alone. It is necessary, most of the time, to resort to the judiciary to have their constitutional guarantees guaranteed. Thus, the research points out how this judicial action tries to promote a dignified life for these children. The right to food provided to children is a topic of extreme importance, since in addition to a constitutional guarantee, it is a fundamental, human and social right, provided for both in national norms and in international treaties. The right to food is a way used by parents to provide assistance to their children, as most children and adolescents only receive assistance and care from their mothers. Thus, the research deals with the importance of the right to food for the promotion of a dignified life for children, as well as the judicial performance of the Public Defender of the State of Paraíba to promote fair and efficient assistance to hyposufficient mothers and children and to verify the values obtained in practice with civil lawsuits. Arriving at the conclusion that, without a doubt, the performance of the Public Defender's Office has managed to provide a simple, but dignified and humane life for the children. Without such action, many children would continue without any assistance from their parents, suffering from father absence in the broadest meaning of the word. We will see how the average value of up to R\$ 300.00 is the predominant amount that the Public Defender's Office has been getting through the courts as a pension, which corresponds to 24% of the current minimum wage.

Keywords: Foods. Sons. Judiciary. Public Defense.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO 1 - O DIREITO ALIMENTAR: NOÇÕES GERAIS E PREVISÃO LEGAL	10
1.1 DIREITO ALIMENTAR E SUA HISTORICIDADE.....	10
1.2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	12
1.3 CONCEITOS E A NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS	15
CAPÍTULO 2 - DESDOBRAMENTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E SEU FUNCIONAMENTO EM TERMOS PRÁTICOS.....	17
2.1 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO ALIMENTAR.....	17
2.2 CLASSIFICAÇÃO QUANTO AOS ALIMENTOS	21
2.3 REQUISITOS QUE PRESUMEM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	22
2.4 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR COMO FORMA DE PRESTAR ASSISTÊNCIAS AOS FILHOS.....	23
CAPÍTULO 3 - A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SOB A ÓTICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.....	30
3.1 QUEM PODE SER CONSIDERADO HIPOSSUFICIENTE E COMO SE DÁ A ASSISTÊNCIA JURÍDICA.....	30
3.2 A MARGEM DE VALORES OBTIDOS NAS AÇÕES JUDICIAIS.....	31
3.3 COMO OS VALORES OBTIDOS NA ESFERA JUDICIAL CONSEGUEM PROPORCIONAR UMA VIDA DIGNA AOS FILHOS HIPOSSUFICIENTES?	3
5	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

Sabemos que não é de hoje que muitos filhos têm seus direitos alimentares não prestados voluntariamente por parte de seus pais. Sendo necessário na maioria das vezes se socorrem ao poder judiciário para terem suas garantias constitucionais asseguradas. Portanto, é relevante pontuarmos como se dá essa atuação judicial na busca em promover uma vida digna a esses filhos, por meio da atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Assim, a pesquisa tem como objetivo geral, tratar sobre a importância do direito alimentar para a promoção de uma vida digna aos filhos. E de forma específica, a pesquisa busca analisar a atuação judicial da Defensoria Pública do Estado da Paraíba para promover uma assistência justa e eficiente às mães e aos filhos hipossuficientes e verificar os valores obtidos na prática.

Dessa maneira, a pesquisa parte dos seguintes questionamentos: Como a Defensoria Pública do Estado da Paraíba atua judicialmente para garantir o direito alimentar aos filhos hipossuficientes? Qual a margem de valores obtidos na esfera judicial? Como esses valores conseguem promover uma vida digna aos filhos que buscam por atendimento no órgão?

O tema a ser discutido é de tamanha relevância, não só para mães e filhos que buscam o amparo estatal na busca pelo direito alimentar, mas também serve de norte e orientação de como se dá a atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba para promover essa garantia constitucional em termos práticos, além de trazer a margem média dos valores obtidos judicialmente no município de Campina Grande – PB, à título de pensão. A pesquisa também promove uma análise à legislação vigente e sua aplicabilidade, dessa maneira a temática se torna um estudo interessante para os operadores de direito e de outras ciências sociais. A pesquisa analisou doutrinas, jurisprudências, artigos e dados técnicos obtidos nos processos judiciais ajuizados pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Quanto a abordagem da pesquisa, essa por sua vez é quanti-qualitativa, pois tanto nos deparamos com a análise de dados estatísticos, com bases em processos judiciais, os quais nos mostram a margem de valores obtidos com a atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba para promover o direito alimentar aos filhos hipossuficientes. Também, fizemos uma análise de todo o arcabouço histórico e a

importância do direito alimentar para as mães e filhos, bem como trazemos um estudo moderno mostrando como é a realidade quanto a assistência judicial oferecida aos filhos hipossuficientes na atuação da Defensoria Pública no município de Campina Grande - PB.

Quanto ao seu objetivo, a pesquisa é explicativa, uma vez que vem identificar fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos. Assim, podemos perceber isso quando tratamos em explicar a promoção de uma vida digna à mães e filhos domiciliados no município de Campina Grande - PB, quando estes buscam assistência judicial na Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

A pesquisa se utilizou do método indutivo, visto que este método consiste em trazer informações de um quadro geral, os quais possam levar a outros resultados. Assim, foi como tratamos a temática em questão, quando abordamos a atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba em todo o município de Campina Grande e como essa assistência judicial promove uma vida digna aos filhos e mães.

A pesquisa se utilizou de alguns procedimentos técnicos, como a técnica bibliográfica, pois se utilizou de diversas bibliografias para aprofundar a temática em questão, por meio de doutrinas, artigos científicos, noticiários, entre outras fontes de conhecimentos. Utilizamos também a técnica documental, pois analisamos a margem e valores obtidos judicialmente a título de pensão para os filhos, por meio de processos ajuizados pela Defensoria Pública. A técnica jurisprudencial também foi utilizada, uma vez que nos socorremos ao entendimento de alguns tribunais a respeito do tema. A pesquisa também trata de um *Ex post facto*, pois associamos possíveis relações de causa e efeito entre a atuação da Defensoria Pública e sua contribuição para uma vida digna à mães e filhos hipossuficientes.

Em tudo que se foi pesquisado, chegamos à seguinte conclusão: em sua atuação, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba vem conseguindo proporcionar uma vida simples e digna aos filhos hipossuficientes. Sem tal atuação muitos filhos ficariam sem assistência alguma por parte dos pais.

CAPÍTULO I

1. O DIREITO ALIMENTAR: NOÇÕES GERAIS E PREVISÃO LEGAL

Este capítulo tem por objetivo apresentar os principais fundamentos teóricos que norteiam esta monografia, os quais estão divididos em quatro tópicos: 1.1 Direito alimentar e sua historicidade, 1.2 A obrigação alimentar no ordenamento jurídico brasileiro, e 1.3 Conceitos e a natureza jurídica dos alimentos.

1.1 DIREITO ALIMENTAR E SUA HISTORICIDADE

Com base nos ensinamentos do Direito Romano, os ascendentes devem aos descendentes, reciprocamente, podendo ser aplicado no vínculo paterno ou materno. Esse entendimento foi posteriormente aplicado ao Código Civil de 1916 e deu seguimento até a atualidade.

A Constituição Federal (1988), em seu artigo 229, tem o seguinte entendimento: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Com isso garante-se a reciprocidade alimentar como forma de direito essencial à vida e subsistência para todas as idades.

Precisamos entender que o direito fundamental da pessoa humana é a sua própria sobrevivência, logo o crédito alimentar é o meio necessário para se alcançar os recursos que são necessários para existência, das pessoas que infelizmente por motivos de saúde, doenças, incapacidade e entre outros motivos não conseguem por si só se manter.

Todo e qualquer indivíduo possui o direito à subsistência. Primeiramente, pela laboração, sendo seu exercício previsto em nosso ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal (1988), onde diz: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, tal forma garante o desenvolvimento nacional sendo valorizado também como um direito social, no artigo 6º, da Constituição Federal (1988), “são direitos

sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

O legislador e o próprio direito não desvincularam da pessoa o seu núcleo familiar. Impõe-se aos parentes do necessitado, ou a quem estiver ligado civilmente o dever da reciprocidade. Não se entende como uma generosidade ou um favor, mas sim uma obrigação juridicamente exigível.

Temos como direito fundamental da pessoa humana, a sobrevivência que é alcançada através do crédito alimentar. Garantindo assim a sobrevivência podemos ter o mínimo existencial para dignidade da pessoa humana.

Podemos afirmar que os alimentos satisfazem as necessidades próprias do ser humano, em especial, das pessoas que não possuem condições para prover-se pelo seu próprio trabalho. Portanto, nesses casos, a obrigação alimentar são tidas como sendo prestações devidas.

As pessoas que não possuem condições para prover sua própria sobrevivência não podem ser deixadas de lado. A própria sociedade em que a pessoa vulnerável vive deve prover meios e órgãos estatais ou entidades particulares para suprir estas necessidades. O Poder Público é cabível estimular a assistência social, seguros, e medidas adequadas para evitar estas situações.

Estes cidadãos que não conseguem prover recursos básicos para promover a sua manutenção pessoal, podem ser motivados por idade, incapacidade, doenças, falta de emprego ou impossibilidade. Estas pessoas em vulnerabilidade, com situação social e econômica desfavorável, precisam de amparo, e principalmente em relação aos alimentos, para garantir o direito à vida, sua própria existência, portanto é necessário para suprir essa necessidade do amparo de cônjuges, parentes, uns para com os outros e assim suprimindo as adversidades da vida.

Não se pode amordaçar o termo “alimentos” somente para sua alimentação. Eles possuem um sentido mais amplo. É tudo que é preciso para a subsistência e manutenção para se ter uma vida digna. É inserido um valor semântico do seu vocábulo para se ter um maior alcance, com o intuito de estendê-lo, além da sua acepção fisiológica, sendo assim tudo a mais que for preciso para garantir a manutenção individual como sustento, habitação, vestuário e entre outros.

Os alimentos suprem as necessidades direcionadas para a satisfação material de sustento, habitação, lazer, cultura, vestuário e assistência em enfermidades ou entre outras necessidades.

Conforme consta no art. 1.694, do Código Civil (2002), “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Conforme artigo acima mencionado, existe a possibilidade dos companheiros, cônjuges e parentes, possuírem legitimidade para ingressar com ação de alimentos uns para com os outros, para garantir uma vida compatível com a sua condição social.

No tocante ao legado dos alimentos, o artigo 1.920 do Código Civil (2002), abrange as despesas da educação, caso o legatário for menor, é o que diz o referido artigo, “o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

Os alimentos asseguram a educação do alimentado, favorecendo assim o seu crescimento e servindo para sua formação profissional, mesmo quando alcançar a maioridade, desde que frequentando universidade ou curso profissionalizante. O art. 1.701, do Código Civil (2002), diz “a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor”.

1.2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Quando falamos do direito à vida, precisamos citar o art. 5º, caput, da Constituição Federal (1988), que diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Assim, o direito à vida, não se resume apenas em mera subsistência e sim em uma garantida constitucional, como forma de ser assegurada uma vida digna, que em grande alcance abrange o direito à saúde, lazer, alimentação, educação, moradia e etc.

O direito à vida se tornaria vazio se não fosse a vinculação dos direitos fundamentais que fornecem a existência de uma vida digna. É nítido, no ponto de vista do direito alimentar, a relação direta com a vida, funcionando o princípio da dignidade da pessoa humana como o norte para delimitar esse direito.

Existe uma forte ligação direta entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana. Sensível preocupação do Estado com o direito alimentar. É notório ver expresso em seu artigo 6º, da Constituição Federal/88.

A importância é tanta, que em casos extremos, há a possibilidade de decretar a prisão civil por dívidas decorrentes justamente da obrigação alimentar. É o que diz o artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal (1988), “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

É importante salientar que a obrigação originária era do Estado em garantir a todos os seus cidadãos uma vida com dignidade. Na prática o Estado não possui essa capacidade, para realizar tal tarefa a ele incumbida. Então ele designa a família como base da sociedade, realizando assim a transformação do princípio da solidariedade familiar em uma obrigação alimentar.

O princípio da solidariedade familiar caminha lado a lado com o princípio da dignidade da pessoa humana em virtude do ponto de vista da solidariedade social. Esse princípio da solidariedade familiar é visto em vários textos constitucionais como é o exemplo a seguir:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (FEDERAL, Constituição, 1988, art. 227).

A reciprocidade do dever alimentar entre pais e filhos é prevista expressamente no artigo 229, da Constituição Federal (1988), que diz “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

O princípio da solidariedade familiar acaba realizando um papel de abranger mais ainda o grau de atuação quando ele permite que os cônjuges ou companheiros e até mesmo parentes, realizem entre si o mútuo dever de garantir a sobrevivência e

também a manutenção da vida digna de ambos. Esse princípio abarca um grande conteúdo ético, trazendo uma ideia de fraternidade, solidariedade e reciprocidade entre todos. Com isso temos que os primeiros obrigados a prestação alimentar são os parentes, cônjuges ou companheiros para garantirem a sobrevivência e vida digna uns dos outros.

A solidariedade familiar dá fundamento à obrigação alimentar, no qual designa a família como principal responsável. Conforme artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal (1988), “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Tal princípio favorece a sua aplicação para qualquer membro de uma família. Cada membro que integra o núcleo familiar possui direitos recíprocos da prestação alimentar.

É válido mencionar que tal obrigação não se pode confundir com caridade. A solidariedade familiar é totalmente diferente da caridade. A caridade é um ato unilateral, já a solidariedade ela é recíproca, sendo bilateral.

A obrigação alimentar é verdadeiramente uma prova da função social da família. Segundo Farias (2020, p. 750), “a obrigação alimentar é, sem dúvida, expressão da solidariedade social e familiar (enraizadas em sentimentos humanitários) constitucionalmente impostas como diretriz da nossa ordem jurídica”.

A unidade fundamental para assumir o encargo com a provisão dos alimentos foi atribuída a família. O direito fundamental dos alimentos vem da Constituição Federal ao pôr como obrigado o núcleo familiar e solidariedade entre os membros da família. Dispondo na Constituição Federal de 1988 todas as responsabilidades e compromissos da entidade familiar. O Estado apoia no que lhe couber.

Quanto a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, é atribuição do Poder Judiciário intervir no valor, diante do caso concreto, para a manutenção da vida. A nossa Constituição Federal permite a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos, tal norma está relacionada com o pacto de São José da Costa Rica.

A prisão civil se tornou o meio utilizado para coerção para compelir a pessoa na figura do devedor a cumprir a sua obrigação, permitindo assim a prisão civil do devedor de alimentos. É colocado em ponderação o valor da vida, representando os alimentos, e também o valor da liberdade, uma garantia fundamental.

Como foi pontuado anteriormente, o direito alimentar é um direito social que foi previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º. Assim, o

direito a uma alimentação adequada e saudável é tido como uma garantia constitucional, como também vem a ser um direito humano.

O direito alimentar, como direito humano, fundamental e social está previsto nos artigos 6º e 227º da Constituição Federal de 1988, definido pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, assim como no artigo 11º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além de outros instrumentos jurídicos internacionais.

Nas palavras de Boujikian (2021), “a alimentação é uma necessidade primária e essencial para a própria existência, de qualquer pessoa. Por certo está englobada na compreensão do princípio da dignidade humana”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU), reconheceu o direito à alimentação em seus artigos 3º e 25º. Vejamos parte do dispositivo: “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, e , especialmente , a alimentação”.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, prevê, em seu art. 11º, o “direito de todos de usufruir de um padrão de vida adequado para si mesmo e sua família, incluindo moradia, vestuário e alimentação adequados, e à melhoria contínua das condições de vida”.

Na esfera regional, também temos normativa que trata sobre o tema, como é o caso da Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA, onde dispõe em seu art. 34: “alimentação adequada, especialmente por meio da aceleração dos esforços nacionais no sentido de aumentar a produção e disponibilidade de alimentos”, como meta a ser alcançada.

Assim, sobre o tema existem várias normas, em âmbito nacional, regional e internacional, deixando evidente a importância do direito alimentar. Várias são as normas que buscam garantir o direito de todas as pessoas de se alimentar de maneira adequada e digna.

1.3 CONCEITOS E A NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS

O nosso Código Civil não trata o conceito exato de alimentos, mas é possível se compreender que ele se trata de um direito que satisfaz as condições essenciais para uma vida digna. Segundo Cahali (2019, p. 15 e 16), “a palavra alimentos vem

significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida, são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”.

Por esse motivo, os alimentos deve ser entendido em seu sentido amplo, de forma que não abrange somente as necessidades básicas do alimentado, mas também que garanta uma vida digna e condizente, observando-se a balança da necessidade e possibilidade. Os alimentos não se resumem apenas em prestações de pecúnia, mas também podem ser alimentos *in natura*.

O termo alimentos tem sentido evidentemente amplo, abrangendo mais do que a alimentação. Cuida-se de expressão plurívoca, não unívoca, designando diferentes medidas e possibilidades. De um lado, o vocábulo significa a própria obrigação de sustento de outra pessoa. A outro giro, com o termo alimentos, designa-se também o próprio conteúdo da obrigação. Ou seja, sob a referida expressão estão envolvidos todo e qualquer bem necessário à preservação da dignidade humana, como habitação, a saúde, a assistência médica, a educação, a moradia, o vestuário e, é claro, também a cultura e o lazer (FARIAS, 2020, p. 753).

Quanto à natureza jurídica dos alimentos, alguns doutrinadores entendem como direito da personalidade, pois seu conteúdo extrapatrimonial é com o objetivo da manutenção da dignidade da pessoa humana e não para acréscimo de patrimônio econômico. Para a doutrina majoritária entende possuir um ponto de vista mais amplo, pois engloba uma natureza mista dos alimentos onde o seu conteúdo é patrimonial e finalidade pessoal, pois está relacionado a uma relação de família e sua natureza não deixa de ser patrimonial, porque existe uma relação de crédito e débito.

CAPÍTULO II

2. DESDOBRAMENTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E SEU FUNCIONAMENTO EM TERMOS PRÁTICOS

Este capítulo tem por objetivo apresentar os seguintes tópicos: 2.1 Características do direito alimentar, 2.2 Classificação quanto aos alimentos, 2.3 Requisitos que presumem a obrigação alimentar, e 2.4 A obrigação alimentar como forma de prestar assistências aos filhos.

2.1 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO ALIMENTAR

O direito alimentar possui várias características, pois é um direito personalíssimo, uma obrigação transmissível, irrenunciável, recíproco, impenhorável e inalienável, incompensável, irrepetível, futuridade, imprescritível e divisível.

Quando falamos que o direito alimentar possui característica de personalíssimo dizemos que o detentor desse direito alimentar, dos alimentos, não pode passar para um terceiro, não pode transmitir esse seu direito.

Por ser uma lei que trata sobre o direito à manutenção da vida e a dignidade do envidou é proibido a sua alienação, cessão ou renúncia. É o que diz o artigo 1.707 do Código Civil (2002), “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. Por esse motivo somente o possuidor do direito alimentar é quem é parte legítima para cobrá-lo.

A transmissibilidade é outra característica importante, pois permite em situações de morte do provedor dos alimentos conforme consta no artigo 1.700 do Código Civil (2002), “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”.

Essa obrigação dos herdeiros ocorre por relação ao espólio, porque está restrita às forças da herança, como consta no artigo 1.792 do Código Civil (2002), “o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o

valor dos bens herdados”. Essa transmissão se restringe aos seus limites do espólio que foi deixado por seu falecido, por isso ela não é herdada do falecido, fato este que por esse motivo não se pode haver prisão civil pelo inadimplemento do pagamento da dívida alimentar.

Essa transmissão pode ser relacionada aos alimentos vincendos ou vencidos. A lei, em momento algum menciona obrigação alimentar, por esse motivo não se compreende que seja necessário se tratar de dívidas vencidas ou até mesmo a obrigação for fixada em juízo antes do óbito do devedor. Pode a ação ser fixada posteriormente ao óbito, nessa situação o titular da ação terá o direito de ingressar contra o espólio do devedor dos alimentos. Esse entendimento não foi pacificado pelo STJ, visto que somente é aceito se a obrigação do pagamento alimentar já tenha sido proferida anteriormente.

Diante deste fato é importante mencionar que se o caso da morte for o titular do direito, por ser de característica personalíssima, os alimentos não serão transmitidos aos herdeiros; nessa hipótese o seu direito será extinto.

A característica do direito alimentar ser irrenunciável quer dizer que o detentor do direito de cobrar os alimentos, credor, pode deixar de cobrá-los ao seu devedor, mas não pode ele renunciá-lo, sendo qualquer tipo de cláusula referente a este ato considerado como nulo, mesmo que exista uma concordância expressa de ambos, credor e devedor, nesse sentido, podemos ver claramente o que diz o artigo 1.707 do Código Civil (2002), “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

A característica da reciprocidade abrange diretamente o princípio da solidariedade familiar. A reciprocidade deve existir entre cônjuges e companheiros na obrigação alimentar, vejamos o que diz o artigo 1.694 do Código Civil (2002), “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

A reciprocidade existe também entre ascendentes, descendentes e irmãos. É o que diz o artigo 1.696, do Código Civil (2002), “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

É importante falar que na relação dos pais com os filhos menores, na obrigação alimentar, ela se deriva do poder familiar e não no fundamento da reciprocidade. A abrangência da reciprocidade nas questões envolvendo a obrigação alimentar é que o parente com grau mais próximo irá excluir o mais distante, ou seja, a ação de alimentos deve ser ingressada em face do parente mais próximo e somente na ausência deste ou que comprove sua incapacidade é que ela se estenda ao parente mais distante.

A impenhorabilidade e inalienabilidade são características presentes no direito alimentar pois com elas, os alimentos, como já dito, são imprescindíveis para que o credor mantenha sua subsistência de modo que não pode ser objeto de venda para terceiros ou que sirva como penhora para satisfazer débitos.

Os alimentos possuem características de serem incompensáveis, é o que vem expresso no art. 1.707, do Código Civil (2002), “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. A compensação é compreendida como uma possibilidade em que o devedor, no caso o alimentante é da mesma forma um credor do alimentando e assim existindo a obrigação da extinção.

São irrepetíveis os alimentos, pois uma vez efetuado o pagamento o alimentante não pode receber novamente o valor pago mesmo que tenha sido pago de forma errada ou indevidamente. Não é capaz a repetição do indébito. Essa situação é muito comum, de pretensão do indébito, quando após o nascimento de uma criança ou após a realização do teste de DNA, ficou comprovado de que o filho não é biológico, logo, não é possível receber novamente os valores que já foram pagos ao filho a título de alimentos. Contudo, pode-se admitir a reparação por danos morais em face do cônjuge que de forma proposital sabia da verdade, sobre a paternidade e mesmo assim se omitiu.

Outra característica atenua é a atualidade dos alimentos pois eles precisam corresponder a atual necessidade do alimentado, devendo ser sujeito a índice de correção monetária adequada para a situação. É comum se ter o percentual fixado em cima dos rendimentos líquidos do alimentante, caso ele seja servidor público ou de carteira de trabalho. Em situações de desemprego ou autônomo é comum se fixar o percentual em cima do salário mínimo. A lei não dá um índice de correção, sendo por isso utilizado qualquer que seja o índice de correção monetária.

A característica da futuridade trabalha na forma de que não é possível se cobrar alimentos passados, antes da fixação judicial, portanto os alimentos, após a fixação, caso haja algum inadimplemento por parte do alimentante, estes sim poderão ser cobrados judicialmente.

Com imprescritibilidade permite com que o alimentante, credor, postule a ação a qualquer tempo. Mas a solicitação de cobrança de um alimento já fixado em sentença e desde que vencido estará sujeito ao prazo de prescrição de dois anos, tempo este contado a partir da data de seu vencimento. Vejamos o que está escrito no artigo 206, § 2º, do Código Civil (2002), “prescreve em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem”.

Quando o credor for o menor absolutamente incapaz, para este não se pode correr prazo de prescrição, vejamos o que diz o artigo 198, I, do Código Civil (2002), “também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º”. Portanto diante desta situação é possível ser cobrado os alimentos vencidos que ultrapassem mais de dois anos”.

A obrigação alimentar ela não é, em regra, solidária, pois conforme consta no artigo 265, do Código Civil (2002), “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”, portanto ela não é presumida, pode ocorrer de uma disposição expressa na lei ou até mesmo da vontade das partes. Por isso não temos como presumir a obrigação alimentar, pois o Código Civil nada dispõe.

Entende-se hoje, segundo a doutrina e jurisprudência, que a obrigação alimentar pode ser divisível, podendo assim haver a figura de mais de um devedor. Cada um responderá individualmente por sua cota parte na obrigação alimentar. É possível fracionar ou repartir a obrigação alimentar em favor do credor. Desde que respeitada a possibilidade dos devedores e necessidade do credor.

Falando ainda sobre a característica da divisibilidade, vejamos o seguinte dispositivo:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (CIVIL, Código, 2002, art. 1.698).

O artigo acima confirma a característica de divisibilidade dos alimentos, pois na possibilidade de haver mais de um coobrigado para pagamento de pensão alimentícia, o alimentante que é coobrigado pode chamar ao processo os outros obrigados.

2.2 CLASSIFICAÇÃO QUANTO AOS ALIMENTOS

Para o direito alimentar, os alimentos podem ser classificados quanto a sua finalidade de forma definitiva ou regular. Os definitivos ou regulares serão fixados por determinação judicial com caráter permanente ou poderá ser realizado com acordo envolvendo as partes. Estes alimentos se tornaram definitivos após a sentença do juiz ou também pela homologação do acordo realizado entre as partes.

Apesar de seu nome possuir o peso da palavra definitivos, tal sentença que atribuiu a fixação dos alimentos possui aplicabilidade da cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que se porventura ocorrer modificação na condição financeira de ambas as partes, os alimentos podem ser revistos a qualquer momento, podendo aumentar, reduzir ou exonerar. Vejamos o seguinte dispositivo:

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo (CIVIL, Código, 2002, art. 1.699).

Os alimentos provisórios encontram sua previsão legal no artigo 4º da lei nº 5.578/68, onde diz, “as despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”. Seguindo o rito especial, os alimentos provisórios necessitam de provas pré-constituídas para sua fixação no despacho inicial em processos de alimentos.

Os alimentos provisionais possuem o objetivo de resguardar os alimentos necessários do credor durante o curso do processo. A sua distinção entre os alimentos provisórios é que ele não segue o rito especial, não havendo provas pré-constituídas. O juiz fixará estes alimentos na tutela de urgência, desde que presentes os requisitos legais.

Os alimentos serão considerados legais quando no próprio arcabouço jurídico, texto de lei, preveja a obrigação alimentar. Podemos exemplificar em relação aos alimentos em favor de parentes.

Nada impede que existam alimentos entre acordo das partes, como por exemplo testamentos ou contratos, podendo se formar uma voluntariedade entre os contratantes, logo podemos concluir a existência de alimentos convencionais.

Como forma de caráter indenizatório, temos a presença dos alimentos diante de práticas de ato ilícito, conforme encontra no dispositivo abaixo:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (CIVIL, Código, 2002, art. 948, II).

Os alimentos são naturais quando se destinam essencialmente para a sobrevivência do alimentando. Existem também os alimentos civis que podem ser compreendidos como cômputos que são objetivados para manter o padrão de vida do credor.

Os alimentos que podem ser reclamados são os atuais ou presentes, que já poderão ser executados de forma imediata, logo com o ajuizamento da ação.

Existem também os alimentos vincendos, que são os que irão se vencer na tramitação da ação, durante todo o percurso da ação judicial.

É válido mencionar que os alimentos anteriores ao ajuizamento da ação de alimentos não podem ser cobrados.

Os alimentos podem ser pagos “in natura”, ou seja, os próprios alimentos, entregando diretamente o bem com o objetivo de suprir as necessidades do credor. Exemplo de vestimenta, alimentação, material escolar e entre outros.

Os alimentos pagos mediante pecúnia são conhecidos como impróprios, mediante prestações periódicas. Estes tipos de alimentos são mais comuns na prática por sua liquidez e facilitação de serem cobrados, quando se tornarem inadimplentes.

2.3 REQUISITOS QUE PRESUMEM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Presume-se que para que exista a obrigação alimentar é necessário que esteja presente os seguintes requisitos: a) alguma existência de relação familiar ou um vínculo de parentesco, podendo ser eles um cônjuge, companheiro, descendente ou outro, existindo assim uma reciprocidade; b) deve haver uma necessidade do alimentando; c) a capacidade de contribuição do alimentante; d) proporção e razoabilidade do caso concreto.

Para que se determine o valor da pensão alimentícia é necessário observar os três últimos pressupostos. Conforme consta no seguinte artigo do Código Civil:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CIVIL, Código, 2002, art. 1.694).

Com base no artigo acima mencionado, é necessário se analisar a necessidade e possibilidade para se encontrar um justo equilíbrio no valor dos alimentos. Necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

Um pressuposto recente vem sendo utilizado, e a doutrina cada vez mais acolhendo este entendimento que é o da proporcionalidade, onde a real fixação do valor da obrigação alimentar deve ser determinada com base no real rendimento do alimentante, de modo que proporcione ao alimentando um certo padrão de vida e que seja compatível com o alimentante.

Por isso é de suma importância que o valor a ser incidido seja descontado diretamente dos rendimentos do alimentante, para que seja garantido a observância de uma nova perspectiva, o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Em situações excepcionais, como alimentante ser autônomo, é necessário um estudo aprofundando sobre seus rendimentos de modo que seja fixado um valor de acordo com a sua real condição financeira.

2.4 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR COMO FORMA DE PRESTAR ASSISTÊNCIAS AOS FILHOS

Como visto anteriormente, a obrigação alimentar possui uma característica importante que é a reciprocidade. Com isso surgem os indivíduos da obrigação alimentar, credor e devedor.

Segundo Farias (2020, p.752), “alimentos podem ser conceituados como tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna”.

Conforme consta no artigo 1.694, do Código Civil (2002), “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”, logo os indivíduos da obrigação alimentar podem ser os parentes, cônjuges ou companheiros.

Na sistemática do Direito Civil brasileiro, os alimentos, em razão de parentesco, são devidos apenas entre parentes, na linha reta (ascendentes e descendentes), sem qualquer limitação de graus, e na linha colateral somente no segundo grau (os irmãos), como rezam os arts. 1.694 e 1.697 do Codex (FARIAS, 2020, p. 580).

A obrigação alimentar dos pais com os filhos não possui prazo, após a sua fixação, portanto o seu cessamento não ocorre se o credor completar a maioridade, sendo necessário assim que o devedor ingresse com ação de exoneração de alimentos para que essa obrigação se encerre. Ocorre que, nesses casos, a obrigação alimentar é pleiteada, havendo menores, pelo representante legal e nas ações de exoneração a ação deve ser pleiteada pelo filho, detentor do crédito e não o representante inicialmente.

Nas ações de exoneração de alimentos, por motivo de maioridade, é permitido o contraditório e ampla defesa do credor, para que, se comprovado ainda a incapacidade ou ele estiver cursando ensino profissionalizante ou faculdade, continue desfrutando do seu direito alimentar.

A obrigação alimentar da maioridade não está mais baseada na característica do poder familiar, pois se extingue na maioridade, porém se baseia se no princípio da solidariedade familiar e reciprocidade para com os alimentos. Nas palavras de Farias (2020, p.581), “negar alimentos a pessoas que são parentes entre si representa negar a própria solidariedade que deveria uni-las”.

Os filhos socioafetivos se encontram resguardados pois também é aplicável a eles, não ficando estes sem desamparo legal.

As principais ações judiciais que envolvem os alimentos são ação de alimentos, execução de alimentos, oferta de alimentos, e ação revisional.

A ação de alimentos, conforme preconiza a lei de alimentos 5.478/68, segue um rito especial, tornando mais rápido o seu caminhar no judiciário, comparado com o procedimento ordinário previsto no CPC. Para gozar dessa celeridade processual é necessário que haja provas pré-constituídas.

O credor é parte legítima para ingressar com a ação de alimentos. Para exercer seu direito na menoridade, no caso do credor ser pessoa menor de dezesseis anos ou incapaz, será obrigado um representante legal podendo ser ele um guardião, curador ou tutor da parte legítima para representá-lo no processo. Em casos dos credores relativamente incapazes, tal precisará ser assistido. Portanto, sempre será o polo ativo da ação de alimentos o titular do direito.

O substituto processual, Ministério Público, tem legitimidade ativa para se ingressar com a ação de alimentos em benefício da criança ou adolescente, conforme consta no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde trata da competência do Ministério Público, diz:

Promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude (ECA, 1990, art. 201, II).

Este procedimento é realizado nas comarcas onde não possuem uma Defensoria Pública, por isso utilizarão do Ministério Público para propor a ação de alimentos as pessoas que forem consideradas hipossuficientes.

Conforme dispões o artigo 53, II, do Código de Processo Civil (2015), diz que para o foro de competência para se ingressar com a ação alimentar deve ser o local de domicílio do credor, no caso o alimentando “de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos”.

Nas ações de investigação de paternidade se dará também da mesma forma, conforme consta na súmula 1 do STJ, “o foro do domicílio ou da residência do alimentando e o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos”.

Para realização da propositura da ação o credor dos alimentos pode procurar a Defensoria Pública ou advogado constituído, caso ele for pessoalmente pode o juiz determinar a representação da Defensoria Pública. É o que dispõe o art. 2º, § 3º, da lei 5.478/68, “se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer”.

Quanto às etapas do processo está será da seguinte forma, o juiz ao receber a inicial, fixará os alimentos provisórios e posteriormente designará audiência de conciliação e julgamento, vejamos o dispositivo:

O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento (LEI, nº 5.478/68, art. 5).

Se porventura o autor da ação vir a faltar a audiência, seu processo será arquivado, mas, se a falta ocorrer da parte ré, os efeitos de revelia recairá sobre este. É o que diz o seguinte dispositivo:

O juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou , se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta lei (LEI, nº 5.478/68, art. 7).

Para se chegar ao valor da ação de alimentos é necessário observar o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade. A lei não traz uma quantia ou valor pré-determinados. É obrigatório se observar a necessidade que o credor dos alimentos, a possibilidade que o devedor tem para contribuir e a proporcionalidade para que o credor possua um padrão de vida correspondente ao do devedor.

Existem situações em que o alimentante trabalha de carteira assinada, então pode o alimentando solicitar desconto de folha de pagamento em cima dos rendimentos líquidos. Para as situações onde o alimentante não possui vínculo empregatício o valor dos alimentos pode ser fixado com base no salário mínimo vigente à época do pagamento ou com base em outro indexador.

Outra principal ação que trata sobre o tema é a ação de oferta de alimentos, para iniciar essa temática vejamos o que diz o seguinte artigo:

A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado (LEI, nº 5.478/68, art. 24).

Portanto pode o devedor, antecipadamente, ingressar com a própria ação de oferta de alimentos em favor do credor, seguindo assim o mesmo rito que a ação de alimentos.

Assim o devedor impede a propositura da ação do devedor contra si mesmo, evitando que sejam fixados alimentos com um valor maior que as condições atuais em uma outra demanda judicial. É válido salientar que nada impede que o juiz determine um valor superior à proposta na inicial.

As ações de execuções de alimentos também são demandas importantes a serem citadas. Assim, fixado os alimentos em título judicial ou extrajudicial, desde que inadimplente com a obrigação alimentar o credor tem direito de executar os valores devidos. Para os títulos executivos judiciais, tal execução dos alimentos seguirá o rito de cumprimento de sentença conforme consta no artigo 528 a 533 do CPC, na nos casos de títulos extrajudiciais deverá a execução seguir o rito previsto no artigo 911 a 913 do CPC.

Na sua fase de execução ele pode seguir por dois caminhos, o primeiro é o do rito prisão e o segundo o da expropriação. O rito prisão dar-se à com as prestações atrasadas dos últimos três meses ao ajuizamento da ação de execução de alimentos e as que irão se vencer durante o curso do processo, conforme podemos encontrar nos seguintes artigos:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (CIVIL, Código de Processo, 2015, art. 528, §7º).

Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (CIVIL, Código de Processo, 2015, art. 911).

A prisão alimentar deve ser cumprida no regime fechado, conforme artigo 528, §4º, do Código de Processo Civil (2015), “a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns”.

Seu prazo máximo é de três meses, conforme artigo 528, §3, do Código de Processo Civil (2015), “se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”. Nas situações onde o devedor não cumprir com o pagamento, mesmo cumprindo os três meses de prisão, a execução seguirá para o rito penhora.

No caso da penhora ou rito de expropriação, é cabível quando os valores não pagos antes aos três últimos meses, requer-se então a penhora dos bens para a quitação da dívida. Diante disto é possível também acionar a negativação da dívida ser inserida nos órgãos de proteção ao crédito como SPC e SERASA, vejamos:

O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação (CIVIL, Código de Processo, 2015, art. 528, § 8º).

A fase de execução dos alimentos, diante dos devedores que possuem vínculos empregatícios ou for algum funcionário público, pode se incidir diretamente da folha de pagamento, de forma parcelada e que a soma das prestações da dívida alimentar vencidas não ultrapasse os 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos do devedor. É o que diz o seguinte dispositivo:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser

descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos (CIVIL, Código de Processo, 2015, art. 529, §§ 1, 2 e 3).

Outra ação envolvendo alimentos e não menos importante é a ação revisional, onde sua base legal se encontra no artigo 1.699 do Código Civil (2002), que diz que “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”. Por isso sempre que haja qualquer mudança na situação financeira de ambas as partes, seja ela positiva ou negativa, é passível de se ingressar com uma ação de revisão de alimentos para diminuir ou aumentar o valor da pensão alimentícia.

Para a revisão de alimentos ela pode ser ingressada por ambas as partes, credor ou devedor. Pode ser aplicada para diminuir ou aumentar, tudo isso dependerá do caso concreto. Para isso será necessário comprovar tais medidas.

CAPÍTULO III

3. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SOB A ÓTICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

Este capítulo tem por objetivo apresentar os seguintes tópicos: 3.1 Quem pode ser considerado hipossuficiente e como se dá a assistência jurídica, 3.2 A margem de valores obtidos nas ações judiciais, e 3.3 Como os valores obtidos na esfera judicial conseguem proporcionar uma vida digna aos filhos hipossuficientes?.

3.1 QUEM PODE SER CONSIDERADO HIPOSSUFICIENTE E COMO SE DÁ A ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A Defensoria Pública do Estado da Paraíba atua diretamente nas causas que envolvem o direito alimentar, uma vez que atende em grande números demandas que têm o intuito de fixar e acordar a prestação alimentícia entre os genitores em face dos filhos.

As pessoas que buscam atendimento jurídico para tratar sobre seus litígios são assistidas pela Defensoria, na busca de resguardar uma vida digna aos filhos que buscam a prestação alimentar.

Várias são as formas e maneiras que a Defensoria Pública do Estado da Paraíba se vale para trazer uma melhor solução ao problema enfrentado. Atualmente as pessoas que podem ser assistidas pela Defensoria são aquelas tidas como hipossuficientes, ou seja, aquelas pessoas que têm como renda familiar até três salários mínimos.

Essas pessoas, por terem uma renda limitada, têm o direito de buscar ajuda na esfera judicial por meio da Defensoria Pública. Assim, grande parte dos casos tratados por esse órgão são os voltados à assistência aos filhos.

Assim, a Defensoria Pública é um órgão que cumpre com o dever constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população que não tenha condições financeiras de pagar as despesas destes serviços.

A assistência jurídica integral e também gratuita aos hipossuficientes é direito

e garantia fundamental de cidadania, previsto no art. 5º da Constituição da República, inciso LXXIV, e a Constituição impõe à União, aos Estados e ao Distrito Federal o dever inafastável da sua prestação, diretamente pelo Poder Público e através da Defensoria Pública, determinando que a Defensoria Pública seja instalada em todo o país, nos moldes da lei complementar prevista no parágrafo único do art.134 da Constituição (LC 80/94).

A Defensoria Pública concretiza o dever estatal de propiciar, a todos, acesso à Justiça, como também assegura os direitos fundamentais previstos pela nossa Constituição, como a ampla defesa e o devido processo legal.

Portanto, a essencialidade da instituição assume enorme transcendência. A Defensoria Pública é essencial à democratização da Justiça e à própria efetividade da Constituição.

Nas relações de família, a regra geral é a autonomia privada, com a liberdade de atuação do titular. A intervenção estatal somente será justificável quando for necessário para garantir os direitos (em especial, os direitos fundamentais reconhecidos em sede constitucional) de cada titular, que estejam periclitando. É o exemplo da atuação do Estado para impor a um relutante genitor o reconhecimento da paternidade de seu rebento, através de uma decisão judicial em ação de reconhecimento de filho (investigação de paternidade). Também é o exemplo da imposição de obrigação alimentícia a um pai que abandona materialmente o seu filho. Em tais hipóteses, impõe-se a atuação estatal para evitar a violação frontal a direitos e garantias reconhecidas aos titulares (FARIAS, 2020, p. 50).

A Defensoria Pública do Estado da Paraíba presta assistência jurídica integral, abrangendo, além da postulação ou defesa em processo judicial, também o patrocínio na esfera extrajudicial e a consultoria jurídica, ou seja, orientação e aconselhamento jurídicos.

3.2 A MARGEM DE VALORES OBTIDOS NAS AÇÕES JUDICIAIS

Foi realizada pesquisa a partir das demandas judiciais ajuizadas pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba no ano de 2022, apenas algumas ações foram analisadas tendo em vista que esse trabalho tende a trazer tão somente uma margem dos atendimentos realizados pelo órgão, restringindo a análise apenas aos dados condizentes ao tema.

A Defensoria Pública do Estado da Paraíba no município de Campina Grande – PB, ajuiza ao mês uma média de 300 ações envolvendo o direito alimentar prestado aos filhos, esse número engloba ações de alimentos, divórcio consensual, divórcio litigioso, e oferta de alimentos.

Dos processos ajuizados, 37 foram o total de ações analisadas referente ao mês de outubro deste ano, ou seja, foram analisadas 12,33% das demandas total do mês. Esse número traz uma média de dados e valores que condiz com a realidade vivenciada pela grande parte dos indivíduos que buscam atendimento na Defensoria Pública do Estado da Paraíba no município de Campina Grande - PB.

Dos 37 processos analisados, várias foram as ações cíveis pelas quais a Defensoria Pública se utilizou para buscar a fixação de pensão em face dos filhos, tudo para assegurar o direito alimentar destes. Deste número, 20 demandas judiciais foram ajuizadas por meio da ação de alimentos, enquanto que 14 foram processadas por meio da ação de divórcio consensual, 2 destas foram utilizadas por meio da ação de divórcio litigioso, enquanto que apenas 1 foi utilizada por meio da ação de oferta de alimentos.

Ou seja, a primeira conclusão que se tem é que grande parte dos atendimentos oferecidos pela Defensoria Pública é para prestar assistências a mães que buscam o órgão a fim de terem o direito dos filhos assegurados, o que por outro lado se ver uma grande ausência de cuidados básicos oferecidos pelos genitores dos filhos, sendo necessário a mãe buscar o judiciário para pleitear os alimentos.

Analisando a margem de valores requeridos inicialmente pelas mães que buscam atendimento no órgão, chega-se a seguinte análise: dos 37 casos atendidos, 17 mães requerem a fixação de pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00 a R\$ 300,00; enquanto que 10 das mães requerem um valor acima de R\$ 300,00 e não ultrapassando o valor de R\$ 400,00; valores acima de R\$ 400,00 foram requeridos apenas por 7 das mães; enquanto que apenas 2 requereram pensão acima de um salário mínimo (os valores requeridos foram superior a um salário mínimo, pois os pais tinham como profissão policial penal e farmacêutico, casos que são poucos comuns no órgão), e apenas 1 requereu pensão abaixo de R\$ 200,00.

Com base nos dados acima, se vê que quando as mães buscam atendimento inicial no órgão elas já têm em mente um valor a ser pedido. Dos valores desejados 72% requerem uma margem de pensão cujo valor chegue até R\$ 400,00, valor médio

buscado.

Analizando não só o valor desejado pelas mães, mas também a profissão dos pais e suas condições para honrar com os valores que se buscam na esfera judicial, chega-se a seguinte análise: dos casos analisados, 22 dos pais têm emprego/profissão, enquanto que 7 deles têm profissão desconhecidas, 3 não tem emprego/profissão, 3 estão desempregados, 1 é aposentado, e 1 é beneficiário.

Ou seja, grande parte dos pais têm emprego/profissão e mesmo assim só começam a prestar alimentos aos filhos quando as mães buscam a tutela estatal por meio da Defensoria Pública. Mesmo gozando de meios financeiros, mais da metade dos pais pelos quais as ações são processadas em seu desfavor, não prestam assistência aos filhos e se ausentam, deixando todo encargo e responsabilidades para as mães.

Com base na análise apurada das ações ajuizadas e fazendo um contraponto dos valores requeridos pelas mães e dos valores obtidos judicialmente, veremos que parte das demandas tiveram decisões que fixaram alimentos provisórios, bem como outras tiveram sentenças fixando alimentos definitivos (nos casos de divórcios consensuais, quando o juiz só homologa os pedidos).

Assim foram os dados: com relação a fixação dos alimentos provisórios, 10 das ações conseguiram pensão no valor de 200,00 a R\$ 300,00, enquanto que apenas 5 das ações tiveram pensão acima de R\$ 300,00, e uma única ação se obteve um valor acima de um salário mínimo como pensão provisória (pois o pai é servidor público e pode contribuir além do valor requerido pela mãe).

Já com relação aos alimentos definitivos, assim ficou: 10 das ações ajuizadas conseguiu o valor definitivo de pensão de R\$ 200,00 a R\$ 300,00, enquanto que apenas 5 ações obtiveram pensão definitiva acima de R\$ 300,00, teve apenas 1 ação que a pensão alimentícia definitiva foi fixada abaixo de um salário mínimo (pois o pai é agricultor), e 1 acima de um salário mínimo.

Após análise dos 37 processos ajuizados, chega-se à seguinte conclusão: 59% dos pais possuem emprego/profissão e poderiam prestar assistência aos filhos, mas só fazem quando são demandados judicialmente. Destes números, 18% dos pais têm profissões desconhecidas, enquanto que 8% estão desempregados ou são autônomos, e apenas 5% são pais aposentados ou beneficiários.

Com relação a porcentagem dos valores requeridos versus os valores obtidos

judicialmente, vejamos: a título de alimentos provisórios, 62% das mães conseguiram pensão provisória com valor não ultrapassando R\$ 300,00, enquanto que 31% receberam acima desse valor, e apenas 6% receberam pensão acima de um salário mínimo.

Já quanto à porcentagem dos valores obtidos judicialmente em caráter definitivo, vejamos: 55% das mães obtiveram pensão não ultrapassando R\$ 300,00, enquanto que 33% receberam acima desse valor, apenas 5% receberam abaixo de um salário mínimo, e 5% receberam acima de um salário mínimo.

Com relação às ações cíveis utilizadas pela Defensoria Pública para assegurar o direito alimentar dos filhos, vejamos: 54% das demandas foram processadas por meio da ação de alimentos, enquanto que 37% foram ações de divórcio consensual, 5% utilizou ações de divórcio litigioso, e apenas 2% utilizou a ação de oferta de alimentos. Apenas 2% dos casos atendidos pelo órgão são de pais que buscam a Defensoria para ofertar alimentos aos filhos, mas não é a regra.

Em regra, o direito alimentar dos filhos hipossuficientes é assegurado pela Defensoria Pública em sua atuação na esfera judicial, 54% das demandas são de casos em que a mãe é quem procura os serviços da Defensoria para ingressar com a ação de alimentos, uma vez que se vêm sobrecarregadas por suportarem sozinhas o ônus quanto a assistência dos filhos.

Mas da metade dos casos (59%) atendidos, o pai tem emprego/profissão e pode ajudar na criação dos filhos, mas não fazem de forma voluntária, apenas dão início à obrigação alimentar quando são intimados para assim fazerem, por meio da ação de alimentos.

Das demandas protocoladas, 62% dos filhos conseguem alimentos provisórios de até R\$ 300,00. Vale mencionar que predomina nos atendimentos da Defensoria, casos em que as mães não sabem informar quanto os pais recebem mensalmente, valor que iria servir de base para fixação da pensão, nestes casos será levado em consideração o salário mínimo vigente. Dos casos atendidos, 55% dos filhos recebem alimentos de até R\$ 300,00 em caráter definitivo.

Assim, o valor médio de até R\$ 300,00 é a quantia predominante que se conseguem na via judicial para pensão dos filhos. Valor que corresponde a 24% do salário mínimo vigente.

Por fim, a conclusão que se chega é que a atuação da Defensoria Pública do

Estado da Paraíba é de suma importância na busca em assegurar o direito alimentar aos filhos hipossuficientes, e que grande parte dos números de mães que são atendidas pelo órgão conseguem 24% do salário mínimo vigente, a título de pensão por meio da ação de alimentos. E tal assistência aos filhos só conseguem quando buscam ajuda na esfera judicial, uma vez que a maioria dos pais possuem emprego/profissão e mesmo assim não ajudam de forma espontânea.

3.3 COMO OS VALORES OBTIDOS NA ESFERA JUDICIAL CONSEGUEM PROPORCIONAR UMA VIDA DIGNA AOS FILHOS HIPOSSUFICIENTES?

Tendo em vista a realidade das mães que buscam atendimento na Defensoria Pública, vemos que essas possuem renda que não suporta todo o encargo de criarem sozinhas os filhos, sendo necessário ajuda por parte dos pais.

O perfil de mães que podem ser atendidas pela Defensoria Pública são aquelas que têm renda não superior a três salários mínimos, mas a regra é que grande parte das mães recebem apenas um salário mínimo e têm mais de um filho, enquanto que outras não têm renda alguma.

Assim, é necessária a atuação da Defensoria Pública na busca por garantir assistência digna aos filhos. Por mais que o valor predominante e que é obtido na esfera judicial não ultrapasse a quantia de R\$ 300,00, esse valor é um divisor de águas na vida dos filhos. Valor que vem tentar suprir a necessidade básica dos filhos, qual seja, a alimentação.

Os valores fixados judicialmente respeitam a margem financeira dos pais, ou seja, o judiciário não poderia fixar um valor de pensão onde os pais não teriam como arcar. Para Farias (2020, p. 810), “a fixação do quantum alimentar, portanto, leva-se em conta a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante, evidenciando um verdadeiro trinômio norteador do arbitramento da pensão”. Assim, é levado em consideração as necessidades dos filhos e as condições financeiras dos pais.

Os alimentos tendem a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade de quem recebe (alimentando) e de quem os presta (alimentante), pois nenhuma delas é superior, nem inferior. Nesta linha de ideias, resulta que fixar o quantum alimentar em percentual aquém do mínimo imprescindível à sobrevivência do alimentando ou além das possibilidades econômico-financeiras do devedor ofende, de maneira

direta, o princípio da dignidade humana (FARIAS, 2020, p.748).

Os filhos que são assistidos pela Defensoria Pública gozam de condições extremamente básicas de sobrevivência, vivem em condições simples, essa é a realidade dos atendimentos. Assim, também são as mães e os pais, na maioria das vezes ambos recebem apenas um salário mínimo ou abaixo disso.

Por tanto, conseguir na esfera judicial 24% do salário mínimo como ajuda mensal na criação dos filhos, pode ser um valor pouco para muitos, mas para a maioria das mães que são atendidas pelo órgãos é um grande avanço financeiro e social. Nas palavras de Farias (2020, p. 750), “a fixação dos alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária (CF, art. 3º), norteadas pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social - como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana (CF, art. 1º, III)”.

Assim, a Defensoria Pública consegue proporcionar uma vida simples aos filhos hipossuficientes. Esses conseguem ter acesso a alimentação e ao mínimo para suas sobrevivências. Pois, sem a atuação da Defensoria Pública grande parte dos filhos ficariam sem assistência alguma por parte dos pais, mesmo esses gozando de emprego/profissão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com tudo que se foi pontuado, concluímos que o direito alimentar prestados aos filhos é um tema de extrema importância, uma vez que além de uma garantia constitucional, é um direito fundamental, humano e social. E que as normas que versam sobre a temática não se limita apenas no âmbito nacional, mas também tem previsão em tratados internacionais.

O direito alimentar, portanto, é uma forma utilizada para os pais prestarem assistência aos filhos, pois grande parte das crianças e adolescentes apenas recebem assistência e cuidados por parte das mães. Assim, as mães se vêem sozinhas e sobrecarregadas, sem conseguir oferecer sequer uma vida digna aos filhos, sendo necessário buscarem ajuda por meio da esfera judicial para terem os direitos dos filhos resguardados.

Como foi demonstrado anteriormente, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba no município de Campina Grande - PB, tem sua importância na vida dessas mães e filhos. A atuação desse órgão vai além do aspecto judicial, se tornou um divisor de águas, trazendo contribuições significativas para as famílias de baixa renda que buscam seus serviços, como também promove a devida justiça.

Assim, como foi abordado anteriormente, o órgão em sua atuação judicial em termos prático se utiliza com mais frequência do ajuizamento da ação de alimentos em face dos filhos, como forma de resguardar e proteger o direito alimentar destes. Também, o órgão vem conseguindo na esfera judicial a margem de valor correspondente a 24% do salário mínimo vigente, a título de pensão aos filhos.

O valor médio de até R\$ 300,00 é a quantia predominante que a Defensoria Pública vem conseguindo na via judicial, valor que vem suprindo as necessidades básicas dos filhos hipossuficientes, no quesito alimentação.

Foi visto também que, grande parte dos pais têm emprego/profissão e mesmo assim só começam a prestar alimentos aos filhos quando as mães buscam a tutela estatal por meio da Defensoria Pública, e que os valores arbitrados judicialmente não foge muito da média (24% do salário mínimo vigente), pois as mães não têm como comprovar a renda mensal dos pais e os valores fixados respeitam a margem financeira destes.

Contudo, a pesquisa não tem o intuito de tabelar valores, mas tratar sobre a atuação direta da Defensoria Pública. Assim, o referido órgão vem conseguindo

proporcionar uma vida simples e digna aos filhos hipossuficientes. Sem a atuação da Defensoria Pública grande parte dos filhos ficariam sem assistência alguma por parte dos pais, mesmo esses gozando de emprego/profissão e tornaria a vida das mães ainda mais difícil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Ação de alimentos e outras providências**. Decreto-lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 20 de novembro de 2022 às 17h24min.

BRASIL. **Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/caisan/Publicacao/Caisan_Nacional/exigibilidade_direito_humano_alimentacao_adequada.pdf. Acesso em: 20 de novembro de 2022 às 17h53min.

BRASIL. **Código Civil**. Decreto-lei nº 10.406/02 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 de novembro de 2022 às 22h20min.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Decreto-lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 de novembro de 2022 às 17h22min.

BRASIL. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Decreto-lei nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 de novembro de 2022 às 22h20min.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado da Paraíba. **Os Deveres Institucionais da Defensoria Pública**. Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/defensoriapublica.php>. Acesso em: 20 de novembro de 2022 às 17h30min.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 1 STJ**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 21 de novembro de 2022 às 01h08min.

BOUJIKIAN, Kenarik. **A fome e o direito a alimentação**. ConJur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-13/escritos-mulher-fome-direito-alimentacao>. Acesso em: 20 de novembro de 2022 às 17h48min.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CONSEA. 4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Direito Humano à Alimentação Adequada**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/conferencia/documentos/folder-direito-humano-a-alimentacao-adequada#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20o%20direito,fundamentais%2C%20como%20sa%C3%BAde%20e%20educa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 de novembro de 2022 às 17h35min.

FARIAS, C. C. D; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: direito de família - rolf madaleno - 2020_1.pdf. Acesso em: 20 de novembro de 2022 às 18h04min.

PEREIRA, C. M. D. S; PEREIRA, T. D. S. **Instituições de direito civil – Vol. V**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: instituições de direito civil - direito de família - vol. v (2017) - caio mario da silva pereira_1.pdf. Acesso em: 20 de novembro de 2022 às 18h01min.

RAMOS, Hellen Cristina do Lago; ROMERO, Kathya Beja; GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. **Direito de Família**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ROCHA, N. C; BURITY, V. T. A. **O direito humano à alimentação no mundo e no Brasil**. Nexo Políticas Públicas, 2021. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/linha-do-tempo/2021/O-direito-humano-%C3%A0-alimenta%C3%A7%C3%A3o-no-mundo-e-no-Brasil>. Acesso em: 20 de novembro de 2022 às 17h45min.

ANEXO

Link de acesso aos dados documentais adquiridos por meio da Defensoria Pública do Estado da Paraíba no município de Campina Grande:

https://drive.google.com/file/d/1BIYBa8-_T6gHf1ZviOq0GrWvtZC_ZPmJ/view